



**DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.133, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Regulamenta as regras para o credenciamento do Serviço de Extensão de Oncologia Clínica vinculados aos hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), e dá outras providências.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- a Portaria de Consolidação de consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;



- a Portaria MS/SAS nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.786, de 24 de setembro de 2018, que aprova a Metodologia da Revisão da Programação da Assistência nos Serviços de Alta Complexidade da Rede de Oncologia no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.846, de 05 de dezembro de 2018, que aprova o Plano da Rede de Atenção em Oncologia - Diagnóstico e Diretrizes - para o Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.854, de 05 de dezembro de 2018, que aprova a pactuação e reprogramação da Rede de Oncologia de Alta Complexidade no âmbito da Programação Pactuada e Integrada - PPI do Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.917, de 20 de março de 2019, que aprova as regras dos encontros de contas da Alta Complexidade em Oncologia para o primeiro semestre de 2019 e nova metodologia dos custos médios para as cirurgias oncológicas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.998, de 18 de setembro de 2019, que aprova a instituição do Grupo de Trabalho da Oncologia, no âmbito do Estado de Minas Gerais; e
- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 261ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de março de 2020.

**DELIBERA:**

Art. 1º – Ficam aprovadas as regras para o credenciamento do Serviço de Extensão de Oncologia Clínica vinculados aos hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON).

Art. 2º - Para o credenciamento do Serviço de Extensão de Oncologia Clínica, deverá ser obedecido os critérios estabelecidos ao atendimento de quimioterapia dispostos na Portaria MS/SAS nº 1.399, de 17 de dezembro de 2019, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS (UNACON/CACON).



Art. 3º - O processo de credenciamento será analisado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e posteriormente deliberada na CIB-SUS/MG;

Art. 4º - Os hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia (UNACON/CACON) poderão estender o seu serviço de oncologia clínica para outro município, desde que respeitados os limites geográficos estaduais e observados os seguintes critérios:

I - a necessidade de descentralização de atendimento em oncologia clínica e sua localização deverão estar em concordância com o Plano da Rede de Atenção em Oncologia - Diagnóstico e Diretrizes - para o Estado de Minas Gerais;

II - a organização, o funcionamento e o pagamento são de responsabilidade administrativa e técnica do respectivo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia (UNACON/CACON) e, portanto, não se configura em nova habilitação;

III - a extensão do Serviço de Oncologia Clínica não é porta de entrada de novos pacientes e deverá ser responsável pelo atendimento descentralizado de pacientes cadastrados no respectivo hospital habilitado na alta complexidade em oncologia (UNACON/CACON), observando os protocolos clínicos, diretrizes diagnósticas e terapêuticas adotadas por esse hospital;

IV - a legislação sanitária vigente deverá ser observada e seguir todos os requisitos para sua estruturação e funcionamento, inclusive quanto à central de quimioterapia, que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la;

V - deverá ser assegurada no serviço de extensão e no UNACON/CACON assistência ambulatorial e hospitalar para atendimento às intercorrências clínicas e às emergências oncológicas;

VI - deverá ser calculado 1 (um) serviço de extensão de oncologia clínica por microrregião de saúde, respeitando os limites das regiões de saúde agregadas da oncologia do município sede do UNACON/CACON;

VII - deverá ser garantida a integralidade assistencial e a segurança da atenção ao usuário;

VIII - esteja cadastrado no registro do UNACON/CACON no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), conforme orientações técnicas a serem divulgadas em nota técnica pela Diretoria de Processamento e Monitoramento de Recursos de Média e Alta Complexidade/SCP/SUBREG; e

IX - o hospital/município siga o fluxo de credenciamento descrito no Anexo I desta Deliberação.



Art. 5º - O uso do serviço de extensão de oncologia clínica não será permitido no caso de pacientes em tratamento nas áreas de hematologia oncológica de adultos e de oncologia pediátrica.

Art. 6º - O serviço de extensão de oncologia clínica deve observar os seguintes critérios:

I - a legislação sanitária vigente deverá ser observada e seguir todos os requisitos para sua estruturação e funcionamento, inclusive quanto à central de quimioterapia, que atenda aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la;

II - ter como responsável técnico, médico com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), integrante do corpo clínico do estabelecimento, podendo ser responsável somente por um serviço de oncologia clínica, mesmo que integre equipe de diferentes hospitais;

III - o responsável técnico médico deve cumprir uma carga horária mínima de 30h semanais;

IV) a equipe deve ser composta por, no mínimo, 1 (um) responsável técnico médico e mais um oncologista clínico, estando pelo menos 1 (um) médico oncologista clínico presente durante todo o período de aplicação da quimioterapia;

V) garantir a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações das pessoas com câncer, atendidas e acompanhadas pelo estabelecimento de saúde habilitado em oncologia e os disponibilizar para o CACON ou UNACON realizar o Registro Hospitalar de Câncer (RHC);

VI) em territórios com mais de um prestador habilitado UNACON/CACON, o serviço de extensão deverá atender pacientes apenas do hospital vinculado a ele, uma vez que esse obrigatoriamente é a porta de entrada deste usuário, responsabilizando-se pela avaliação do usuário que será atendido também no serviço adicional;

VII) a garantia do acesso e priorização clínica feitas pela regulação municipal é soberana sobre qualquer vinculação territorial pactuada; e

VIII) atender todos os itens dispostos no Anexo II.

Art. 7º - Caso haja desabilitação do hospital habilitado na alta complexidade em oncologia (UNACON/CACON), o serviço de extensão vinculado ao mesmo será automaticamente descredenciado.



Art. 8º - Os gestores municipais de saúde envolvidos (sede UNACON/CACON e os gestores do território de abrangência do serviço de extensão) devem definir os fluxos de referência e contrarreferência dos usuários entre o UNACON/CACON e o serviço de extensão, levando a ciência na CIB microrregional e pactuação na CIB macrorregional.

Art. 9º - A produção de oncologia do hospital habilitado na alta complexidade em oncologia (UNACON/CACON) e de sua extensão de Serviço de Oncologia Clínica deverão ser mensalmente registradas no CNES do UNACON/CACON.

§ 1º - Os procedimentos executados pela extensão do Serviço de Oncologia Clínica deverão ser registrados com numeração específica de APAC a ser solicitada conforme fluxo já existente para a Unidade Regional de Saúde de referência do município sede do hospital habilitado (UNACON/CACON).

§ 2º - Os procedimentos executados pelo hospital habilitado (UNACON/CACON) continuarão sendo registrados com numeração geral de APAC.

Art. 10 - O processamento da produção deverá ser feito conforme rotina já existente e de acordo com o cronograma para processamento e envio de bases definido pelo DATASUS.

Parágrafo único - A produção registrada com numeração específica de APAC será aprovada conforme críticas gerais do processamento ambulatorial, onerando o teto financeiro programado para quimioterapia ambulatorial do município do hospital habilitado (UNACON/CACON).

Art. 11 - Não há recurso financeiro novo atrelado a esse credenciamento, ficando vinculado à UNACON/CACON o repasse dos recursos financeiros, já alocado na PPI do município sede, ao serviço de extensão de oncologia clínica.

Art. 12 - A manutenção do credenciamento dos estabelecimentos de saúde como Serviço de extensão de Oncologia Clínica está condicionada à observância das normas estabelecidas nessa Deliberação.

§ 1º - Caso seja encontrada alguma inconformidade no serviço de extensão de oncologia clínica, será emitido um relatório com prazos para adequação.

§ 2º - Em caso de descumprimento dos prazos estipulados para correção de não conformidades encontradas, deve ser solicitado pelo gestor municipal da UNACON/CACON à Secretaria de Estado



de Saúde, com respaldo da respectiva CIB macrorregional, o descredenciamento do Serviço de extensão de Oncologia Clínica.

Art. 13 - O monitoramento do cumprimento dos critérios para o funcionamento do serviço de extensão de oncologia clínica e a qualidade da assistência prestada nesses serviços são de responsabilidade do município sede do serviço de extensão, ficando este responsável por possíveis irregularidades e danos causados aos pacientes.

Art. 14 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E  
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG**

**ANEXOS I E II DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.133, DE 17 DE MARÇO DE 2020  
(disponível no sítio eletrônico [www.saude.mg.gov.br/cib](http://www.saude.mg.gov.br/cib)).**



**ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.133, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**FLUXO DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO DE EXTENSÃO DE ONCOLOGIA CLÍNICA DO UNACON/CACON**

O processo de credenciamento deverá ser pactuado regionalmente, por intermédio da CIB Macrorregional e será homologada na CIB Estadual após aprovação de toda documentação enviada.

1. O estabelecimento de saúde candidato ao credenciamento deve estar cadastrado no SCNES e estar com todas as informações atualizadas.
2. O processo de solicitação do credenciamento do Serviço de extensão de Oncologia Clínica deve, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS (estadual/municipal), conter a seguinte documentação:
  - a) Iniciar o processo conforme o Guia de Habilitação e Contratação de estabelecimentos para prestação de ações e serviços de saúde para o SUS/MG (Serviços de Alta Complexidade);
  - b) O Formulário I que consta no Guia, citado no item anterior, deve ser assinado pelos dois gestores locais dos municípios envolvidos (sede UNACON/CACON e sede serviço de extensão);
  - c) Termo de Ciência na CIB microrregional e pactuação na CIB macrorregional aprovando o Serviço de extensão de Oncologia Clínica do UNACON/CACON;
  - d) Ofício de Solicitação do credenciamento do Serviço de extensão de Oncologia Clínica por parte do UNACON/CACON habilitado, assinado pelo diretor do estabelecimento, dando também ciência que não há recurso financeiro novo atrelado ao credenciamento;
  - e) Ofício de Solicitação do credenciamento por parte do estabelecimento de saúde de extensão, assinado pelo diretor do estabelecimento de saúde candidato, manifestando seu interesse e capacidade de tratar as pessoas com câncer, de acordo com as legislações vigentes. E também dando ciência que não há recurso financeiro novo atrelado ao credenciamento;



f) Formulário de Vistoria do Gestor, disponível nos Anexo II, preenchido e assinado pelos respectivos gestores locais dos municípios envolvidos (sede UNACON/CACON e sede serviço de extensão) e Unidade da Regional de Saúde do território do UNACON/CACON;

g) Documentação comprobatória do cumprimento das exigências para habilitação compatível com o SCNES;

h) Relatório de vistoria realizada in loco pela Vigilância Sanitária, com a avaliação das condições de funcionamento da Unidade, atestando que o estabelecimento atende aos requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la;

i) Alvará de Funcionamento (licença sanitária).

4. A Diretoria de Ações Especializadas (DAE/SRAS/SUBPAS/SES) avaliará o formulário de verificação e os documentos comprobatórios encaminhados pela Regional de Saúde via SEI. Se considerar necessário, a Secretaria de Estado de Saúde vinculará o credenciamento à verificação in loco.
5. Caso a avaliação do credenciamento seja favorável, a Diretoria de Ações Especializadas (DAE/SRAS/SUBPAS/SES) tomará as providências para a publicação de Deliberação CIB específica.
6. Caso existam pendências que inviabilizem o credenciamento, a SES/SUBPAS/SRAS/DAE retornará o processo a Unidade Regional de Saúde, informando as pendências, para conhecimento, manifestação e providências.
7. Caso decorra mais de um ano entre a data de emissão do Formulário I e o envio da documentação completa a Secretaria de Estado de Saúde, o processo será devolvido à Secretaria Executiva da CIB para seu encerramento e devolução à CIB Macrorregional, que remeterá ao NRAS que encaminhará ao município.
8. Em caso de solicitação de descredenciamento, deverá ser solicitado pelo gesto municipal sede da UNACON/CACON e pactuada na CIB macrorregional, a aprovação do descredenciamento do Serviço de extensão de Oncologia Clínica.



**ANEXO II DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.133, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA  
CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO DE EXTENSÃO DE ONCOLOGIA CLÍNICA**

Formulário a ser preenchido e assinado pelos respectivos gestores solicitantes

NOME: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ CNES: \_\_\_\_\_

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

Federal  Estadual  Municipal  Filantrópico  Privado

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ ESTADO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_ EMAIL: \_\_\_\_\_

DIRETOR TÉCNICO: \_\_\_\_\_

NOME UNACON/CACON VINCULADO: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO UNACON/CACON VINCULADO: \_\_\_\_\_

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA:

SERVIÇO DE EXTENSÃO DE ONCOLOGIA CLÍNICA

**1 - INSTALAÇÕES FÍSICAS**

1.1 O estabelecimento possui Alvará de Funcionamento (licença sanitária)  Sim  Não

E se enquadra(m) nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:



a) Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. ( ) Sim ( ) Não

b) Resolução nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde. ( ) Sim ( ) Não

1.2 O estabelecimento possui um prontuário único para cada paciente, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente, contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento. ( ) Sim ( ) Não

1.2.1 O prontuário está devidamente ordenado no Serviço de Arquivo Médico. ( ) Sim ( ) Não,

## 2. SERVIÇO DE ONCOLOGIA CLÍNICA

2.1 O Responsável Técnico pelo serviço de oncologia clínica é médico com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrante do corpo médico do hospital. ( ) Sim ( ) Não

2.1.1) O Responsável Técnico assume a responsabilidade pelo Serviço de Oncologia Clínica de um único hospital. ( ) Sim ( ) Não

2.1.2) O Responsável Técnico pelo serviço reside no mesmo município ou cidade circunvizinha à do hospital. ( ) Sim ( ) Não

2.2 Todos os demais médicos oncologistas do serviço de oncologia clínica são médicos com especialidade em Oncologia Clínica, comprovada por registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e integrantes do corpo médico do hospital ( ) Sim ( ) Não



Médico Responsável: \_\_\_\_\_

CRM: \_\_\_\_\_ Carga horária semanal: \_\_\_\_\_

Demais integrantes da equipe:

Nome: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Especialidade: \_\_\_\_\_

2.3 Durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no Serviço pelo menos um médico oncologista clínico. ( ) Sim ( ) Não

2.4 São registradas em prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão, monitoramento da toxicidade imediata e mediata e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida. ( ) Sim ( ) Não

2.5 O estabelecimento dispõe de rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem; armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções; procedimentos de biossegurança; acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e manutenção de equipamentos. ( ) Sim ( ) Não



2.6 O estabelecimento conta com uma central de quimioterapia para integrar todo o processo de preparo e aplicação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de suporte quimioterápico injetáveis. ( ) Sim ( ) Não

2.7 O estabelecimento garante a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações das pessoas com câncer, atendidas e acompanhadas pelo estabelecimento de saúde habilitado em oncologia e os disponibiliza para o CACON ou UNACON realizar o Registro Hospitalar de Câncer (RHC)

( ) Sim ( ) Não

2.8 O estabelecimento atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.

( ) Sim ( ) Não

2.9 É assegurada assistência, ambulatorial e hospitalar, para atendimento às intercorrências clínicas e às emergências oncológicas no estabelecimento ( ) Sim ( ) Não

3. Os gestores envolvidos estão cientes que não há recurso financeiro novo atrelado a esse credenciamento ( ) Sim ( ) Não

4. O estabelecimento de saúde está ciente que, em caso de descumprimento dos prazos estipulados para correção de não conformidade, será solicitado pelo gestor municipal sede da UNACON/CACON à Secretaria de Estado de Saúde, com respaldo da respectiva CIB macrorregional, o descredenciamento do estabelecimento de saúde como Serviço de Extensão de Oncologia Clínica ( ) Sim ( ) Não



**CONCLUSÃO:** De acordo com a visita realizada in loco, o estabelecimento de saúde cumpre com os requisitos dessa Deliberação, para o credenciamento solicitado. ( ) Sim ( ) Não

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL (município sede do serviço de extensão)**

LOCAL: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR MUNICIPAL (município sede do UNACON/CACON)**